



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 114 / 2022

11ª. SESSÃO ORDINÁRIA, em 27 de MAIO de 2022

RECURSO Nº.: 1/5675/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201714974-2

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO NÃO UTILIZADO. 1.

Afastada a decadência do mês de janeiro em virtude da existência de saldo credor do respectivo mês, portanto não houve a homologação dos valores lançados no período de janeiro, com esteio no art. 173, I do CTN.

2. Período da Infração: 01; 10 e 11 de 2012. Decisão por voto de desempate pela parcial procedência do lançamento fiscal, dando **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, reformando a decisão de 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROV EITADO.

RECURSO Nº.: 1/5675/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201714974-2



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

O CONTRIBUINTE INFORMOU NA EFD CREDITOS DE ICMS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, MATERIAL DE CONSUMO E ICMS ANTECIPADO EM VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PAGOS. DETALHES NA INFORMACAO COMPLEMENTA.”

O agente fiscal lança a multa no valor de R\$1.361,43, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigos nº 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, “a” c/c § 5, inciso I da Lei nº 12670/96 alterado pela Lei nº 16258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

“(…)

“DA APURAÇÃO DOS FATOS

Após análise da EFD 2012 do contribuinte, constou-se que o mesmo lançou como crédito o IC aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, materiais de consumo e mercadorias oriundas de empresa do simples nacional, cujos valores constam no Quadro I. Ressalte-se também que houve o registro de crédito de ICMS antecipado em valores superiores aos efetivamente no mês, conforme no Quadro II..”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente.

A julgadora monocrática conclui seu julgado julga pela procedência da autuação às fls. 31 a 37.

Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta recurso, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Que a decisão singular de primeira instância é nula, pois deixou de apreciar a integra das razões aduzidas pela recorrente;
- Que parte do crédito já está extinto em virtude da decadência do período de janeiro a agosto de 2012, conforme determina o art. 150, §4º do CTN;
- Que o direito ao crédito é legítimo;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

- Que em momento algum deixou de atender a alguma regra jurídica prevista na legislação do ICMS.
- Por fim, requer a nulidade do presente processo.
- E no mérito, requer seja julgado improcedente o auto de infração, Caso não entenda pela improcedência, solicita a decadência relativamente ao período de janeiro a agosto de 2012, bem como a realização de exame pericial na documentação fiscal e contábil da recorrente.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão da Julgadora Monocrática de PROCEDENCIA,

O Processo vem a julgamento no dia 12 de julho de 2019, conforme ata da 45ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara às fls. 68, sendo julgado nulo a decisão singular por não ter enfrentado todos os elementos do recurso, em especial a decadência, retornando para instancia singular para novo julgamento.

Em novo julgamento às fls. 84 a 87 a julgadora singular afasta a decadência e se pronuncia pela procedência da acusação, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

O contribuinte informou na EFD, em 2013, créditos de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, de compras de material de consumo, NFe's canceladas e do ICMS antecipado em valores superiores aos efetivamente pagos. Decisão amparada no Art. 65, II e VI, 66 E 69 do Decreto 24.569/97. Penalidade art. 123, II, "A". da Lei 12.670/96.
DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta recurso, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

- Que parte do crédito já está extinto em virtude da decadência do período de janeiro a agosto de 2012, conforme determina o art. 150, §4º do CTN;
- Que o direito ao crédito é legítimo;
- Que em momento algum deixou de atender a alguma regra jurídica prevista na legislação do ICMS.
- Por fim, requer a nulidade do presente processo.
- E no mérito, requer seja julgado improcedente o auto de infração, Caso não entenda pela improcedência, solicita a decadência relativamente ao período de janeiro a agosto de 2012, bem como a realização de exame pericial na documentação fiscal e contábil da recorrente.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo tem como origem à acusação lançar créditos indevidos e não aproveitar, no montante de R\$ 13.614,30 (treze mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), durante o exercício de 2012, conforme informações complementares e CD anexados aos autos, o qual passaremos a analisar a seguir:

DECADÊNCIA

Quanto à decadência do auto de infração em análise se refere a três períodos: janeiro, outubro e novembro de 2012, em nosso entendimento deve ser afastada a decadência do mês de janeiro de 2012, pois a empresa possuía saldo credor (anexo consulta conta corrente do SPED-2012), logo em relação ao imposto normal (código 1015) não houve pagamento, logo também não houve a homologação, portanto a regra de contagem do prazo decadencial é a contida no

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

artigo 173, I do CTN, ou seja, a contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, e levando-se em conta esta regra não ocorreu a decadência do crédito lançado.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito entendo que restou comprovada a acusação de lançar e não aproveitar o crédito indevido nos meses de janeiro, outubro de novembro de 2012, conforme análise abaixo por período e documento fiscal, vejamos:

JANEIRO

CHAVE DA NFe	DATA	VLR_DOC	BC_ICMS	VLR_ICMS	OBSERVAÇÕES
23120172418478000147550010000679101817046849	19/1/2012	24.055,66	23.355,01	3.970,35	TECIDO Decreto Nº 28443/2006
23120172418478000147550010000676621429059609	17/1/2012	23.424,90	22.742,62	3.866,25	TECIDO Decreto Nº 28443/2006
33120107413383000179550010000177361004330114	4/1/2012	33.134,66	13.438,50	940,70	ST DEC 28326 artigos de viagem 42.02
23120172418478000147550010000680931738026606	24/1/2012	24.574,39	23.858,63	4.055,97	TECIDO Decreto Nº 28443/2006
32111202384871000181550010003798831368602218	5/1/2012	103.142,33	103.142,33	12.377,08	TECIDO Decreto Nº 28443/2006
32120102384871000181550010003800231467554722	2/1/2012	30.826,49	30.826,49	3.699,18	TECIDO Decreto Nº 28443/2006
TOTAIS		239.158,43	217.363,58	28.909,53	

OUTUBRO

CHAVE DA NFe	DATA	VLR_DOC	BC_ICMS	VLR_ICMS	OBSERVAÇÕES
23121072418478000147550010000896341399791588	03/10/2012	36.110,90	36.110,90	6.138,85	TECIDO Decreto Nº 28443/2006

NOVEMBRO

CHAVE DA NFe	DATA	VLR_DOC	BC_ICMS	ICMS	OBSERVAÇÕES
23121109515315000146550010000004621871454653	5/11/2012	9.933,48	9.933,48	1.688,69	CONSUMO
32121107764744000202550010000638191489899450	21/11/2012	57.232,45	6.583,50	790,02	ST DEC 28326 artigos de viagem 42.02
23121072418478000147550010000903771434456046	1/11/2012	35.537,60	35.537,60	6.041,39	TECIDO Decreto Nº 28443/2006
TOTAIS		102.703,53	52.054,58	8.520,10	

ANTECIPADO DE JANEIRO 2012

SPED	DAE PAGOS
jan/12 32.087,76	0

Como demonstrado acima os créditos lançados foram decorrentes de aquisições de mercadorias sujeitos a substituição tributária, material de uso e consumo e de valores de antecipados em valor superior ao pago nos respectivos meses.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

Quanto a apuração foi feita de às fls. 05 verso, pelo fiscal da ação, portanto demonstrando os créditos não aproveitados.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ST

Decreto Nº 28443 DE 31/10/2006

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 31269 DE 01/08/2013).

I - tecido;

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

Decreto Nº 28326 DE 25/07/2006

Art. 1º Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Parágrafo único. O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações de saídas realizadas pelo estabelecimento industrial e importador, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BC	MULTA 10%
jan/12	1.624,00	162,40
out/12	3.470,20	347,02
nov/12	8.520,10	852,01
TOTAIS	13.614,30	1.361,43

É o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
3ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar a decadência referente ao mês de janeiro/2012, com esteio no art. 173, I, do CTN. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou por acatar a decadência, aplicando o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Resolve ainda, afastar o pedido de perícia da parte, entendendo que nos autos já se encontram elementos suficientes para firmar convencimento. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão adotou o entendimento proferido no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 29 de Junho de 2022.

José Augusto Teixeira CONSELHEIRO	
ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO